



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006265-65.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante PATRICIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006265-65.2023.8.26.0302

Apelante: Patrícia Aparecida Ferreira da Silva

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 5179

BANCÁRIO. Declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência. Revelia não configurada. Contrato de empréstimo consignado celebrado em terminal de autoatendimento. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Apelação não provida.**

Julgada improcedente ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e reparação por danos morais (fls. 132/6), apela a autora a suscitar preliminar de revelia e, no mérito, a ilegitimidade da contratação, buscando a modificação integral do julgado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, não prosperando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

Rejeito a preliminar de revelia do réu.

A juntada do aviso de recebimento deu-se em 24/10/2023, com início da contagem do prazo no dia subsequente, 25/10/2023, quarta-feira.

A contagem ficou suspensa nos dias 2, 3, 15 e 20 de novembro, em razão de Finados, emenda, Proclamação da República e Consciência Negra e, nos dias 6 e 7 de novembro, em razão do Comunicado 435/2023¹.

No mérito, as razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(...) Ao que se vê dos documentos acostados aos autos pelo banco (fls. 90/97), o crédito foi contratado pela autora junto ao caixa eletrônico. Para que seja possível realizar essa contratação, é necessária a utilização de cartão e senha pessoal e intransferível do correntista, sendo a guarda destes responsabilidade exclusiva dele, cliente da instituição bancária. Portanto, não se pode atribuir ao banco a responsabilidade

¹
<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3854&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>

pelo ocorrido, visto que foi a própria requerente que solicitou o crédito por meio do contrato de fls. 90/97. Assim, restou comprovado que, em abril de 2023, ela solicitou o crédito ao requerido, sendo devidamente informada das taxas de juros praticadas e da forma de pagamento via débito em conta. **A instituição financeira ré trouxe aos autos documentos que comprovam, de fato, que a contratação do empréstimo pessoal foi realizada no terminal de auto atendimento, gerando o contrato digital (fls. 90/97). E os extratos (fl. 43) indicam que o valor emprestado pelo banco foi disponibilizado à autora, que fez uso dele.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, tal como preceitua a Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. E este diploma legal prevê a inversão do ônus da prova à parte que possui maiores condições de comprovar suas alegações em face à outra, que é considerada hipossuficiente na relação de consumo entre elas existente: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” Consoante mencionado acima, o presente caso trata, efetivamente, de relação de consumo, o que enseja a inversão do “ônus probandi” como utensílio apto a autorizar o equilíbrio entre as partes. Portanto, **incumbiria ao banco réu juntar aos autos prova cabal e incontestada de que, de fato, o empréstimo foi regularmente solicitado e contratado pela autora. E assim foi feito.** Os documentos acostados pelo requerido possuem o condão de afastar as alegações constantes da inicial, já que, como se pode ver, de fato, foi solicitado o empréstimo pessoal. Além do mais, como já exposto, em análise dos extratos da conta, verifica-se que o valor foi disponibilizado à autora e utilizado por ela. Tanto é assim que não depositou em Juízo esse importe quando assim determinado na decisão inicial. Portanto, o vínculo contratual existente entre as partes foi devidamente comprovado pelo réu, por meio dos documentos acostados. As provas existentes afastam as alegações da autora (...)” E arremata: “Não se pode falar em anulação do empréstimo, pois o requerido mostrou ser ele válido originário da **autora, que o contratou no caixa eletrônico com o uso de seu cartão e de sua senha.** Portanto, restou evidenciado que a autora firmou com a instituição financeira ré o contrato de empréstimo pessoal via caixa eletrônico, utilizou o crédito e autorizou os descontos das parcelas em sua conta corrente, as quais estão sendo devidamente debitadas mensalmente. Não se pode falar em cessação desses descontos, pois o réu demonstrou que os valores são devidos e originários do empréstimo realizado pela própria autora. Tampouco há que se falar em repetição de indébito, já que o banco apenas vem descontando da conta corrente os valores efetivamente devidos pela autora, em decorrência do empréstimo realizado a ela (...) danos morais não são devidos, pois a autora não suportou ofensa ou agressão que justifique a indenização pretendida. **Foi ela mesma que realizou a contratação do empréstimo no caixa eletrônico com a utilização de cartão e de senha pessoal e intransferível.** Assim, não se pode atribuir à instituição financeira a prática de qualquer ato ilícito, já que agiu nos termos estipulados contratualmente. (...)”

À evidência, o contrato é eletrônico e foi celebrado por meio de canal digital, razão da inexistência de instrumento subscrito manualmente pela autora.

O apelado juntou uma série de documentos que comprovam a regular contratação do empréstimo, indicando que a contratação foi feita com cartão com "chip" e senha (fls. 40/1), bem como o comprovante de que o depósito foi feito em conta corrente da autora (fls. 35).

Ademais, a apelante não nega o recebimento dos valores em sua conta, o que foi comprovado pelo apelado com extrato a fls. 35 e, por outro lado, a fls. 24/5 informou que não poderia depositar tal valor.

Vê-se, desse modo, que a recorrente aderiu ao contrato e, diante desse quadro, sem demonstração de pagamentos indevidos, nada há para restituir ou indenizar.

Nesse sentido, *"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. Contrato de seguro celebrado em terminal de autoatendimento – Desconto em benefício previdenciário do autor – Prova da contratação através de comprovante com detalhes da operação – Utilização de cartão magnético e senha – Banco réu que comprova a contratação pelo consumidor – Observância ao art. 373, II, CPC – Contratação válida. Sentença mantida – Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários"*. (TJSP, NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma II (DP2), AP 1001638-11.2024.8.26.0196, rel. João Battaus Neto, j. 27/8/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Contratação adequadamente comprovada por documentos atestando utilização de cartão com chip e senha, reprodução das telas exibidas durante a realização do negócio no caixa de autoatendimento e comprovante de transferência do valor em favor da consumidora. Preenchimento dos requisitos do art. 3º da Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS. Recurso da consumidora improvido". (TJSP; NJ 4.0 em Segundo Grau – Turma V (DP2), AP 1003116-49.2023.8.26.0306, rel. Ricardo Pereira Júnior, j. 5/9/2024).

Em suma, a causa foi criteriosamente julgada. Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 13% do valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, desprovejo a apelação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.